Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5323/2013**
PROCESSO TC/MS	:	118531/2012
PROTOCOLO	:	1359337
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ADEGILDO PEIXOTO DE SOUZA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 39/2012 (peça 14), originado através da dispensa do procedimento licitatório, estando sob apreciação conjuntamente com sua formalização, firmado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Contratante, neste ato representado por seu Secretário, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini,



CPF/MF nº 179.756.207-00 e a empresa **ADEGILDO PEIXOTO DE SOUZA-ME,** CNPJ nº 04.958.272/0001-50, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 21, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Como objeto, visa o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do município de Costa Rica/MS, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo café-da-manhã, almoço e jantar, com o contrato no valor global de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), e o prazo de vigência será de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 18/07/2012 a 13/01/2013.

A Nota de Empenho n° 2547/2012, foi juntada à peça 15, dos autos, com data de emissão em 18/07/2012, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 27/07/2012 (peça 16), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/07/2012 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–2698/2013 (peça 17), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo nº 39/2012, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 3487/2013 (peça 21), opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 039/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, I, c/c artigo 312, I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se no exame da Dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", X, que legisla sobre a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização**



condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.



III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da DISPENSA do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 39/2012, firmado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Contratante, neste ato representado por seu Secretário, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00 e a empresa **ADEGILDO PEIXOTO DE SOUZA-ME,** CNPJ nº 04.958.272/0001-50, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de Junho de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator